

Proc. TC-025.927/2020-5
Tomada de Contas Especial

Parecer

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) excepcionalmente instaurada pela Controladoria-Geral da União (CGU) em desfavor da Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD) e de seu ex-presidente, Sr. Amauri Ribeiro (3/5/2009 a 3/5/2017), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Termo de Convênio n.º 070/2016, tendo por objeto a “Fase de Treinamento da Seleção Brasileira Masculina de Voleibol para Deficientes”.

2. O termo de convênio em questão, celebrado em 29/3/2016, previa um investimento total de R\$ 30.847,10 para a execução do objeto pactuado, sem que houvesse previsão de alocação de contrapartida por parte da entidade (peça 5).

3. A avença vigeu de 30/3/2016 a 6/5/2016, com prazo para apresentação da prestação de contas até 5/6/2016 (peça 9, p. 1). O repasse efetivo da União, realizado em parcela única, totalizou R\$ 30.847,10, sendo os recursos liberados em 18/4/2016 (peça 4).

4. A análise da prestação final de contas, apresentada pelo conveniente em 15/6/2016 (peça 13, p. 1), identificou que os recursos conveniados não foram integralmente executados e apurou um pequeno saldo que não fora restituído aos cofres federais (peça 27, p. 9):

Do valor total a ser restituído, a confederação devolveu o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no dia 15/06/2016 e R\$ 2.434,12 (dois mil e quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos), no dia 28/06/2016. Perfazendo R\$ 5.434,12 (cinco mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

Portanto, a confederação deverá restituir ainda o valor de R\$ 3.735,14 (três mil, setecentos e trinta e cinco reais e quatorze centavos), juntamente com a atualização monetária de R\$ 204,76 (duzentos e quatro reais e setenta e seis centavos).

5. Como os responsáveis não providenciaram a devolução da quantia impugnada no Termo de Convênio n.º 070/2016 e a gestão do Sr. Amauri Ribeiro à frente da CBVD estava respondendo por um possível dano ao erário de maior monta – R\$ 507.539,05 em nove ajustes (peça 33) – foi instaurada a presente TCE com vistas ao ressarcimento da diminuta quantia de R\$ 3.735,15, em valores históricos (peça 50).

6. Após promover as citações dos responsáveis, apenas a CBVD se manifestou (peças 68-76), restando silente o Sr. Amauri Ribeiro. As alegações de defesa da entidade permitiram à unidade instrutora propor a exclusão da responsabilidade da CBVD, uma vez que a gestão sucessora teria adotado as medidas cabíveis em face das irregularidades encontradas, tanto na esfera judicial (ações voltadas à exibição de documentos e à cobrança do ex-presidente) como na administrativa (representação junto ao TCU, apreciada por meio do Acórdão 5312/2018-TCU-2.^a Câmara, o qual determinou ao Comitê Paralímpico Brasileiro que apurasse as irregularidades em nove ajustes, dentre os quais o Termo de Convênio n.º 070/2016).

7. Quanto ao Sr. Amauri Ribeiro, a AudTCE propõe o arquivamento do presente processo, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU. A proposta em comento se baseia em decisão recente do Tribunal proferida nos autos do TC 047.512/2020-2 (peça 86, p. 13):

46. Deve-se salientar que a proposta de arquivamento ora oferecida encontra respaldo em recente Decisão do Tribunal, o Acórdão 9217/2022 - Primeira Câmara, de Relatoria do Ministro Jorge de Oliveira, que em seu Voto ponderou o seguinte (grifos nossos):

5. Embora o valor da presente TCE, isoladamente, seja muito inferior ao mínimo de R\$ 100.000,00, estabelecido no art. 6º, inciso I, da IN-TCU 71/2012, o Controle Interno encaminhou o processo para julgamento por este Tribunal por existirem outros processos contra

o mesmo responsável. Com base em informações contidas no Sistema e-TCE, o presente processo quando considerado em conjunto com as TCEs 2295/2019, 4385/2019 e 891/2020, ultrapassa o referido limite.

6. Destaco, por pertinente, a redação dada ao art. 6º da IN-TCU 71/2012, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa-TCU 88, em 9/9/2020:

"Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I - o valor do débito for inferior a R\$ 100.000,00, considerando o modo de referência disposto no § 3º deste artigo (NR) (Instrução Normativa nº 76, de 23/11/2016, DOU de 12/12/2016) ;

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

§ 1º A dispensa de instauração de tomada de contas especial de valor inferior ao estabelecido no inciso I do caput não se aplica aos casos em que o somatório dos débitos de um mesmo responsável atingir o referido valor no âmbito do próprio repassador dos recursos ou, cumulativamente, em outros órgãos e ou entidades da Administração Pública Federal. (NR) (Instrução Normativa-TCU 88, de 9/9/2020)

§ 2º Para efeito do somatório mencionado no § 1º, devem ser desconsiderados os débitos que, por responsável, são inferiores ao limite de inscrição no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público federal (Cadin) regulado pela Lei 10.522, de 19 de julho de 2002. (AC) (Instrução Normativa-TCU nº 88, de 9/9/2020)

§ 3º A dispensa de instauração de tomada de contas especiais, conforme previsto no inciso I do caput, não exime a autoridade administrativa de adotar outras medidas administrativas ao seu alcance ou requerer ao órgão jurídico pertinente as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, com vistas à obtenção do ressarcimento do débito apurado, inclusive o protesto, se for o caso (Renumerado) (Instrução Normativa nº 88, de 9/9/2020)

§ 4º Para fins da aplicação do inciso I do "caput", deverá proceder-se do seguinte modo: (Renumerado) (Instrução Normativa 88, de 9/9/2020)

I - no caso de o fator gerador do dano ao erário ser anterior a 1º de janeiro de 2017, o valor original deverá ser atualizado monetariamente até essa data; (NR) (Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017)

II - no caso de o fato gerador do dano ao erário ser posterior a 1º de janeiro de 2017, o valor a ser comparado com o valor-referência definido no inciso I deste artigo será o valor original do débito, sem atualização monetária. (NR) (Acórdão 957/2017-TCU-Plenário, de 17/5/2017) "

7. Observa-se que, apesar de o § 2º do dispositivo ter mitigado a regra de soma dos débitos para efeito de constituição de TCE, o valor mínimo que ainda é considerado por processo, equivalente ao de inscrição de dívidas no Cadin, é muito baixo, atualmente de R\$ 1.000,00.

8. Acredito que essa regra conflita com a intenção do caput do mesmo dispositivo, que é a de promover a racionalidade administrativa, evitando-se a constituição e instrução de processos cujos custos excedem em muito à eventual vantagem a ser obtida pela Administração, caso perfeitamente ilustrado pelo presente feito.

9. Afinal, devemos ter em mente que a soma dos débitos não elimina a necessidade de que o Tribunal analise as situações individualmente, uma vez que cada uma delas traz fatos e circunstâncias específicas. Não há como agregar as análises ou conjugar os esforços para seu processamento.

10. A situação me parece tão desarrazoada que entendo pertinente dar ciência desta situação à Segecex, para que possa avaliar a conveniência e oportunidade de aprimorar a regra atualmente vigente para a constituição de TCEs.

8. De fato, a presente tomada de contas especial apresenta características, notadamente o valor de débito extremamente reduzido atribuído a responsável que responde por quantias maiores em outros processos, que possibilitam, à semelhança do que foi decidido pelo Acórdão 9217/2022-TCU-1.ª Câmara, que os autos sejam arquivados sem julgamento do mérito.

9. Trata-se de medida que vai ao encontro dos princípios da razoabilidade, racionalidade administrativa, celeridade e economia processual, uma vez que os esforços despendidos para recuperar

a pequena quantia impugnada nos presentes autos (R\$ 3.735,15, em valores históricos) certamente já consumiram recursos humanos, materiais e administrativos muito superiores àqueles porventura passíveis de recuperação.

10. Vale lembrar que a decisão tomada como paradigma para o encaminhamento proposto (Acórdão 9217/2022-TCU-1.^a Câmara) abrigava comando voltado ao aprimoramento do regramento que norteia a instauração de tomada de contas especiais:

9.2. dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo, para que avalie a conveniência e oportunidade de aprimorar a regra atualmente vigente para a constituição de tomadas de contas especiais;

11. De todo modo, com o intuito de reforçar o caráter não pontual da deliberação de referência, entende-se oportuno alertar a Segecex quanto à decisão proposta nestes autos, acrescendo-se à proposta de encaminhamento ofertada pela unidade técnica, o seguinte item:

d) dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo para efeitos da avaliação objeto do item 9.2 do Acórdão 9217/2022-TCU-1.^a Câmara.

12. Ante todo o exposto, esta representante do Ministério Público alinha-se ao encaminhamento proposto pela unidade técnica (peças 86-88), sem prejuízo de sugerir o acréscimo indicado no parágrafo anterior.

Ministério Público de Contas, 25 de julho de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral